

“AS DEFICIÊNCIAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O AUMENTO VERTIGINOSO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA.”

Matheus da Silva SANCHES¹

RESUMO: O sistema prisional brasileiro apresenta inúmeros problemas atualmente. Problemas que se dizem à respeito da violações dos direitos dos detentos, insegurança dos funcionários e um grande gasto para o Estado. A consequência desses problemas se resume a um aumento vertiginoso da população carcerária, sendo o próprio sistema prisional deficiente uma das maiores razões para o aumento dessa população.

Palavras-chave: Penitenciárias. Direitos Humanos. Sistema Prisional. Judiciário. Ressocialização. Detentos. Superlotação. Constituição. Custos. Deficiências.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca trazer ao leitor à problemática das unidades prisionais brasileiras. O porquê do crescimento vertiginoso da população carcerária e da extensão das penitenciárias e possíveis soluções para a situação.

O sistema carcerário brasileiro é um dos sistemas do Estado com menos eficácia e com altos custos. Esta eficácia está intimamente ligada às violações de direitos humanos dos detentos, às deficiências na administração, à falta de fiscalização e com a lentidão do Poder Judiciário.

São inúmeras razões que levam com que as unidades prisionais brasileiras percam seu caráter pedagógico, para um caráter punitivo, transformando estas instituições em um verdadeiro depósito de seres humanos e em uma das maiores razões de reincidência na atualidade.

2 O Aumento Vertiginoso da População Carcerária.

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail@matheus.sanches94@hotmail.com

Desde 1990, as políticas de segurança pública e o sistema prisional brasileiro são caracterizados por um aumento desenfreado de brasileiros inseridos em penitenciárias de todo o país.

Com um dos maiores índices mundiais, o sistema carcerário brasileiro se encontra em quarto lugar no ranking mundial dos países que possuem maior número de sentenciados, com mais de 500 mil cidadãos inseridos em penitenciárias.

Embora não haja qualquer investigação ou levantamento de dados que possam explicar esse aumento, pode-se afirmar que com a promulgação da Lei de Crimes Hediondos em junho de 1990, pode ter sido um importante elemento que agravaria a situação processual de quem cometeu a conduta criminosa, pois essa lei acabou por inserir os indivíduos no regime fechado por um tempo muito maior que quando o Código Penal estabelecia, ainda que impede a progressão de regime – para semiaberto e aberto -, e para aqueles que não são reincidentes nessa modalidade de crime, restringe a liberdade condicional após o cumprimento de 2/3 da pena, ao contrário do 1/3, disposto em lei anterior.

Dentro deste grande número de sentenciados, encontra-se grande parcela, os que não possuem sua sentença transitada em julgado, ou seja, há indivíduos em CDPs (Centro de Detenção Provisória), ou até mesmo em casos em que não há vagas nestas instituições, muitos destes vão esperar seu julgamento em penitenciárias comuns, mesmo quando não há necessidade de aplicação desta.

Desta forma, quando o Estado priva a liberdade do indivíduo de forma desnecessária, está infringindo direitos constitucionais como o devido processo legal, dignidade da pessoa humana e contradizendo com o princípio da presunção da inocência.

2.1 A constante violação dos direitos humanos.

Com o grande número de sentenciados, o Estado tem que construir um grande número de penitenciárias para abrigá-los. Porém, com o grande número de gastos que estas instituições proporcionam, o governo fica impedido de atender

todas as necessidades de quem adentra a vida carcerária, trazendo a este uma vida subumana, como péssimas condições de higiene e a superlotação das celas.

A falta de assistência social, saúde, devido plano escolar impedem com que a real função do Estado em privar a liberdade do cidadão, que é a ressocialização do sentenciado.

Além destas problemáticas, a segurança dentro das penitenciárias é fragilizada pela carência de funcionários especializados para esta. “A relação funcionário-presos, que em 1994 era de 1 para 2,17, passa a 1 para 4,99 em 2006 (ADORNO & SALLA, 2007)”, ou seja, quase metade foi reduzida nesse período.

Com isso, a integridade física do sentenciado fica ameaçada perante os outros sentenciados e também perante o funcionário. Como também, o próprio funcionário corre risco por estar em grande minoria em casos de rebeliões. Além disso, a falta de funcionários possibilita uma fiscalização muito superficial, dando abertura aos sentenciados desrespeitarem as normas internas do presídio, como o uso de entorpecentes, celulares, bebidas alcoólicas e agressões entre si.

“Várias são as convenções, ONGs (Organizações não Governamentais) e estatutos que lutam e reivindicam os direitos dos detentos, os enxergando como sujeitos capazes que devem pagar sua dívida para com a sociedade, mas que o Estado ao tutelar a sua liberdade, deve fornecer todos os subsídios e as devidas condições para que aquele cidadão seja reeducado e posteriormente ressocializado, estas devem ser as metas prioritárias e superiores à punição dos delitos cometidos.” (VASCONCELOS, Emerson)

O cenário de fugas, rebeliões e o aumento da criminalidade e violência entre os detentos são, em parte, os reflexos da condição desonrosa em que o Estado Brasileiro oferece a esses indivíduos, violando assim direitos fundamentais do cidadão, o qual é submetido às condições precárias na vida carcerária.

“Esta situação de grave precariedade de sobrevivência nos presídios e de violação de direitos humanos é uma das faíscas para motins, rebeliões e fugas desesperadas. As próprias rebeliões, no limite, simbolizam uma fuga desesperada ao caos penitenciário.” (IBCRIM)

A partir disto, conclui-se que péssimas condições para sobrevivência nos presídios, além de violar direitos humanos e colocar a vida de funcionários e sentenciados em risco, o papel da pena nestes casos, se perde no cenário perigoso e desumano que a falta das condições necessárias para uma vida digna e segura dentro dessas unidades.

2.2 A influência da superlotação na mentalidade criminosa.

Com o grande aumento em pouco tempo do sistema prisional brasileiro, o Estado não conseguiu acompanhar nesta mudança a estrutura e o devido funcionamento das unidades.

Em razão disso, é possível que o grande número de sentenciados em convívio, de todos os tipos de condenações, desde crimes não violentos até crimes hediondos, aumente a violência dentro dos presídios. Pois esse pode ser um dos fatores que agravam a mentalidade criminosa do sentenciado.

O preso entra no processo de “prisionalização”, o que é a socialização do indivíduo no mundo carcerário. E este processo se dá a partir do momento em que o sentenciado deve obedecer à hierarquia própria desta sociedade carcerária, código de ética, divisão social do trabalho e sistemas de punições e prêmios.

O indivíduo absorve em si valores sociais desta sociedade e perde a identidade de sua vida antes do cumprimento da pena. Ou seja, o indivíduo sofre uma transição de cidadão para sentenciado. Sua consciência do que é certo ou errado muda completamente com a suposta “ética do crime”, seu nome é substituído pela sua matrícula, muitas vezes é submetido a tratamentos cruéis (físicos e mentais), em virtude de sua companhia indesejável da pena.

O companheiro de cela indesejável pode ser fator contribuinte para o aumento da mentalidade criminosa do preso, em razão, do convívio com estas pessoas por muito tempo, pode proporcionar entre eles, uma formação de alianças, conhecimento de novas oportunidades criminais e o aprendizado de novas técnicas criminosas.

Portanto, entende-se, que o próprio sistema carcerário, sob esse aspecto sociológico, pode ser considerado uma “escola do crime”. Pois, o sentenciado entra no sistema com uma mentalidade sobre o crime e sai com outra completamente mais incentivadora desta modalidade. O próprio Estado, de maneira indireta, aumenta a criminalidade e incentiva o aumento da população carcerária.

3 3 Defensoria Pública x Acesso à Justiça.

O problema do sistema prisional brasileiro não se resume apenas às questões de políticas públicas e deficiências na administração das instituições prisionais, mas também no próprio judiciário.

Além da lentidão processual, em razão do grande número de processos que se forma no Brasil, o maior problema em assunto de justiça é quanto a assistência judiciária que o Estado oferece ao indivíduo que não possui condições de contratar serviços advocatícios, a Defensoria Pública.

Após um grande avanço na história brasileira de trazer essa instituição para proteger e lutar pelas camadas desprotegidas e desinformadas no meio jurídico, e elevando-a ao nível de garantia constitucional, e justiça poderia ser palpável a todos os cidadãos independente de classe social. Mas será que essa garantia constitucional consegue exercer realmente o papel a que fora destinada?

“A observação da precariedade estrutural da instituição justifica-se pelo pouco repasse econômico para manter as defensorias (representa em média 0,24% das despesas totais dos Estados), limitando sua atuação na promoção de acesso a justiça das pessoas carentes.” (OLIVEIRA, Rafael Rodrigues).

Ao fazer uma breve análise sobre as verbas que são repassadas e ao grande número de brasileiros que solicitam à assistência da Defensoria Pública, nota-se que o papel de prestar a devida assistência jurídica não é exercido conforme a intenção do legislador ao colocar tal previsão legal.

Trazendo essa situação ao cenário do sistema carcerário brasileiro, conclui-se que as deficiências da assistência jurídica gratuita são responsáveis por parcela da superlotação dos presídios. Esta “responsabilidade” se daria pela lentidão e pela falta de defensores públicos para a grande demanda que é solicitada.

“Segundo os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a população carcerária do Brasil chega a 500 mil presos e 30% deste número é composto de pessoas recolhidas indevidamente. Ou seja, há no sistema prisional cerca de 150 mil indivíduos que não deveriam estar encarcerados e estão.”

Levando em conta que a maioria dos sentenciados é composta por pobres, muito destes não têm conhecimento de seus direitos, como a progressão de regime, remição de pena, ou seja, por falta e lentidão da assistência jurídica devida. Muitos presos estão no regime fechado enquanto poderiam estar em um regime mais brando ou até mesmo fora do sistema penitenciário, através do benefício do livramento condicional.

“Estima-se que até 9.000 pessoas estejam atrás das grades apesar de já terem cumprido pena condenatória. Na maior parte dos casos, a soltura só não ocorreu ainda porque muitos não têm defensores que comuniquem ao juiz o cumprimento da pena.” (CHRISTOFELLI)

Além disso, há grande parcela destes indivíduos que já cumpriram sua pena, mas por algum erro na administração ainda estão privados de sua liberdade, daí a importância da assistência jurídica para analisar erros e fazer valer os direitos de quem desconhece.

4 Possíveis Soluções para a superlotação dos presídios

4.1 Trabalho e educação como forma de inserção no mercado de trabalho.

Como previsto em lei, o preso tem acesso a meios de capacitação profissional e educacional. A lei 7210/ 84 traz em seu artigo 28:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

O intuito do legislador ao oferecer esses direitos ao sentenciado é de capacitar o indivíduo para que este ao cumprir a sua pena, esteja qualificado para inserir no mercado de trabalho e não precise mais delinquir para meios de subsistência.

Segundo essa mesma ideia, Miguel Reale Junior completa :

“O trabalho indica quem e como é a pessoa, que, em geral, se orgulha do que faz. O trabalho fixa o horizonte da pessoa, a coloca no mundo social, a situa na sociedade [...]. Ademais, o trabalho, sendo remunerado, ajuda a formar um pecúlio, a auxiliar a família, e a obter uma colocação ao ganhar a liberdade condicional” (REALE JUNIOR, 2009, p. 339).

Porém, o Estado não consegue exercer concretamente o que o legislador pretendeu ao elaborar esta lei. A razão dessa realidade é a falta de infraestrutura que o governo disponibiliza para a prática dessas atividades.

Atualmente, a prática dessa lei se consiste em poucas vagas de trabalho que as unidades oferecem aos presos, sendo que essas vagas atendem menos que metade da demanda dos detentos.

Segundo um levantamento realizado pelo Instituto Avante Brasil:

“Apenas 17% do total presos brasileiros exerciam algum tipo de atividade laboral dentro do sistema penitenciário, em 2012. Dos quase 550.000 presos, cerca de 92.000 trabalhavam em atividades dentro dos presídios, 167 para cada grupo de 1.000 presos. Nos últimos 5 anos, o número de presos que trabalham dentro das prisões cresceu 6%, mas a média ainda é baixa: 164 presos cada 1.000 recolhidos.” (GOMES,)

Apesar de estar previsto como direito e como item essencial para a ressocialização do preso, o problema do trabalho nas unidades não se limita apenas às vagas, mas também quanto à qualidade desses trabalhos.

Os trabalhos que são acessíveis aos detentos muitas vezes são trabalhos simples, que não qualificam ou ensinam uma nova técnica para se aprender com essa atividade, e quando há oportunidade de se aprender algo novo, não há uma supervisão de alguém que entenda sobre o assunto à disposição para orientar os detentos, impedindo a formação e capacitação profissional.

Quanto à educação, o legislador também proporcionou ao detento o direito de acesso aos estudos dentro do sistema penitenciário. A oportunidade de estudo vem com uma intenção similar a do trabalho, que é a qualificação do detento, e assim evitar a alta taxa de analfabetismo brasileira, que grande parte dela se encontra inserida na população carcerária.

Porém, a falta de infraestrutura do Estado na modalidade de ensino neste caso é também uma problemática assim quanto ao trabalho.

A má remuneração aos educadores e o grande número de detentos para poucas salas impossibilitam o exercício de maneira efetiva desse direito nas unidades.

Ou seja, quanto ao direito de trabalhar e estudar que o preso possui, o Estado deveria encará-los como uma das soluções a redução da superlotação nos presídios. Pois, além da remição de pena, se com a devida infraestrutura, o sentenciado sairia qualificado do sistema carcerário, e assim, estaria apto a ser inserido no mercado de trabalho, com a finalidade de não voltar ao sistema prisional.

4.2 Penas Alternativas.

Hoje no Brasil, há possibilidade do cumprimento de pena para o indivíduo que cometeu uma conduta criminosa através de uma pena alternativa:

Art. 44 - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Alterado pela L-009.714-1998)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Essas penas alternativas são divididas em três tipos para o cumprimento da pena: prestação de serviços à comunidade, pagamentos à instituições e limitação de finais de semana.

A finalidade da aplicação dessas penas ao invés de privar a liberdade do agente que cometeu a conduta típica é uma forma de reparação do dano perante a sociedade. Pois, ao prestar um determinado trabalho social, além de contribuir com as instituições, a probabilidade de reintegração é maior do que o encarceramento.

Porém, como se pode analisar na disposição legal, o acesso à conversão de penas é restrito, pois são poucas condenações com até 4 anos em nosso ordenamento jurídico.

“Essa substituição de pena é um modo inteligente de redução de gastos pelo Estado porque cada pessoa que se encontra privada de sua liberdade somente representa despesas, porque não trabalha, não produz e não evolui juntamente com a sociedade, dificultando ainda mais o seu reingresso à sociedade.” (BENEVIDES, s.p, s.d)

“Podemos perceber que a pena de prisão somente deve ser aplicada aos crimes de alta gravidade, porque estes são indivíduos perigosos e que podem causar maiores danos à sociedade. Aos indivíduos que cometeram delitos de pouca gravidade, deveriam ser aplicadas as penas alternativas. (BENEVIDES)”

Portanto, uma das possíveis soluções para a sanção penal ter o seu real valor sobre o indivíduo, seria uma reforma na legislação para ampliar a atuação dessas penas sobre demais crimes de menores gravidades. Como são os casos dos crimes não violentos e crimes com emprego de lesão leve.

5 CONCLUSÃO

Com o grande número de detentos que o Brasil abriga em seus presídios atualmente, sendo grande parte destes reincidentes, mostra o quanto o verdadeiro papel pedagógico desta pena não está sendo exercido concretamente.

As razões pela qual esta situação está agravada dessa maneira pode começar a serem analisadas a partir da própria sociedade e sua mentalidade punitiva. Pois, a sociedade encara a privação da liberdade do indivíduo como a única pena eficaz para todos os crimes. A ideia de o Estado auxiliar e incentivar o agente que praticou a conduta típica para não voltar a delinquir, foi substituída pela ideia que “lugar de bandido é na cadeia”.

A partir desta ideia, o poder público se vê motivado a buscar a expansão física do sistema prisional, como solução para a criminalidade, mesmo sabendo que quanto mais unidades prisionais, mais presos terão em nosso país.

Porém, a ideia da prisão não pode ser descartada. Segundo, Michel Foucault em seu clássico *Vigiar e Punir* “a prisão é uma detestável solução de que não se pode abrir mão”. Mas como é indispensável à presença dessas unidades, o Estado deve reformá-las para que se elas se tornem ferramentas essenciais ao Estado para recuperar, ressocializar e reeducar o indivíduo que comete a conduta criminosa como forma de selar a segurança da sociedade, diminuir gastos, e também assegurar a dignidade do detento que será reintegrado à vida comum, ao invés de um “depósito de seres humanos”.

Conclui-se nesse trabalho que o sistema prisional brasileiro apresenta inúmeras deficiências que agravam a situação da criminalidade. Porém, este problema tem que ser solucionado primeiramente pela mentalidade da sociedade, se deve fazer uma reforma na mentalidade punitiva para uma pedagógica. O indivíduo que é inserido em uma unidade prisional deve sofrer um processo de aprisionamento, porém privar a liberdade do preso não é o necessário, este período de cumprimento de pena o sentenciado deve receber um tratamento especial. Como assistência social, médica e psicológica para resguardar sua integridade física e ser acompanhado devidamente por um profissional da área para analisar o seu estado psíquico, a importância do trabalho e dos estudos para a sua qualificação profissional para o mercado de trabalho, e o mais importante, sem violar sua dignidade, integridade física ou psíquica.

O sistema prisional brasileiro deve olhar o criminoso como com os olhos da constituição, de que “todos são iguais perante a lei”, mas como um indivíduo que precisa de uma atenção especial, um indivíduo que muitas vezes, foi discriminado pela sociedade e como refúgio, passou a delinquir. É papel do Estado, oferecer a devida tutela e reabilitação desse indivíduo para praticar a democracia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENEVIDES, Paulo Ricardo. **Superlotação x Penas Alternativas**. Disponível em: <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/artigo213023-1.asp>. Acessado em 05/08/2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei de Execução Penal - Lei 7210/84 | Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984: **Senado, 1984**.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Da Pulverização ao Monopólio da Violência : Expansão e Consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no Sistema Carcerário Paulista.** 2011. P 103.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** 2011- 243p– Editora Vozes.

FRANZINO, Gizelda Morato. Prisão e processo de ressocialização: **A ineficácia das medidas reeducativo-penais face ao cotidiano prisional.** 1995- Lins, 87p.

GOMES, Luis Flávio. **Apenas 17% dos Presos Trabalham.** Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/05/23/apenas-17-dos-presos-trabalham/>
Acessado em 03/08/2013.

OLIVEIRA, Rafael Rodrigues. **A Deficiência da Defensoria Pública Brasileira na Efetivação do Acesso à Justiça.** 2009. Disponível em : http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1252. Acessado em 02/08/2013.

VASCONCELOS, QUEIROZ, CALIXTO, Emerson Diego, Ruth Fabrícia, Gerlania Araújo. **A Precariedade do Sistema Penitenciário Brasileiro: Violação dos Direitos Humanos.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10363. Acessado em 01/08/2013.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal: parte geral.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.